

Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

4ª Unidade Orgânica

Processo nº 1826/22.0BELSB (Intimação)

Exmº Senhor Dr. Juiz de Direito,

SINDICATO DOS TRABALHADORES DOS IMPOSTOS, Autor no processo acima identificado, notificado da douda sentença de fls., vem aos autos informar e requerer o seguinte:

Art. 1º - Por correio electrónico de 17-10-2022, o Autor recebeu uma informação da DSGRH da AT da qual junta cópia sob documento nº 1.

Art. 2º - No entanto, e salvo melhor douda opinião, a Entidade Requerida, i.e., o Ministério das Finanças continua a não cumprir com o dever de informação.

Art. 3º - Com efeito, quer o Sr. Secretário de Estado Adjunto e dos Assuntos Fiscais quer a Sr.ª Secretária de Estado do Orçamento, demandados na presente intimação em representação do MINISTÉRIO DAS FINANÇAS, continuam sem prestar a devida informação.

Senão, vejamos:

Art. 4º - No e-mail cuja cópia aqui se junta, refere-se que:

"(...) Em matéria de consolidação da MIC, estabelece o artigo 99.º-A da LTFP:

1 - A mobilidade intercarreiras ou intercategorias dentro do mesmo órgão ou serviço ou entre dois órgãos ou serviços, pode consolidar-se definitivamente mediante parecer prévio do membro do Governo responsável pela área da Administração Pública desde que reunidas, cumulativamente, as seguintes condições:

- a) Exista acordo do órgão ou do serviço de origem, quando exigido para a constituição da situação de mobilidade;*
- b) Exista acordo do trabalhador;*
- c) Exista posto de trabalho disponível;*

d) Quando a mobilidade tenha tido a duração do período experimental estabelecido para a carreira de destino.

2 -

3 - Quando esteja em causa a mobilidade intercarreiras ou intercategorias no mesmo órgão ou serviço, a consolidação depende de proposta do respetivo dirigente máximo e de parecer favorável do membro do Governo competente na respetiva área. (s.n.).

Por sua vez, a Direção-Geral do Orçamento (DGO) na sua Circular Série A Nº: 1400, aprovada pela então Secretária de Estado do Orçamento (SEO), em 8/02/2021, designadamente o seu nº 97, determina que deverá também o processo de consolidação ser remetido para a área do Orçamento.

Neste contexto, a AT apenas pode prestar informação sobre o que é tramitado nesta Direção-Geral e sobre os despachos dos membros do Governo após receção dos mesmos.

(...)

“A AT aguarda a receção da totalidade dos pareceres das áreas governamentais para conclusão formal do procedimento de consolidação e processamento das remunerações.

Em consonância, é o que neste momento é possível informar, não se mostrando, consequentemente, possível a AT dar previsão para a conclusão formal dos procedimentos de consolidação dado estarem dependentes de intervenção de entidades externas a esta Direção-Geral.”

Art. 5º - Ou seja, as informações dadas encontram-se, mais uma vez, incompletas, na medida em que, quer o Sr. Secretário de Estado Adjunto e dos Assuntos Fiscais quer a Sr.^a Secretária de Estado do Orçamento, demandados na presente intimação em representação do MINISTÉRIO DAS FINANÇAS, continuam sem dar resposta quanto ao “estado atual” dos procedimentos em causa, “atos e diligências praticados” e a “data previsível para a conclusão dos mesmos”, **nas respetivas secretarias de estado.**

Art. 6º - A entidade requerida nos autos é o Ministério das Finanças na pessoa do sr. Secretário de Estado Adjunto e dos Assuntos Fiscais e da sr.^a Secretária de Estado do Orçamento a quem competem dar as informações em falta e que se pretendem obter com a presente intimação pelo que devem os mesmos ser notificados para responder diretamente ao Tribunal.

Art. 7º - Pelo exposto, o Autor vem requerer a V. Exª seja a entidade demandada condenada a cumprir o determinado na sentença de fls. e, seja ainda determinada a aplicação de sanções pecuniárias compulsórias, por cada dia de atraso até à completa satisfação do pedido, nos termos dos artºs 108º, nº 2 e 169º do CPTA, contra os vários responsáveis, a saber:

- Sr. Secretário de Estado Adjunto e dos Assuntos Fiscais,
- Srª. Secretária de Estado do Orçamento.

JUNTA: Um documento.